



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003450/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.866 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente CLEONICE CANDIDO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS.

Desde que devidamente comprovados por documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No presente caso, tais despesas já foram deduzidas pela autoridade lançadora na ocasião do lançamento.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-19.621, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA (e-fls. 116/117) que **manteve parcialmente** a notificação de lançamento nº 2004/610450167394022 (e-fls. 9/12).

Transcrito abaixo, o relatório do Acórdão da instância de piso:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física que revisou o ano-calendário de 2003. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seus arts. 39, 43, 56, trata da legislação desta matéria. O lançamento constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 9.820,70.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 1, 14, 23 e 107, e seguintes, suas razões.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

Examinando a documentação existente no presente processo verificamos que o alvará documento constante na fl. 58, indica o valor recebido pelo contribuinte de R\$ 136.827,39, valor também indicado na fl. 57. O valor de R\$ 147.354,83, utilizado no auto de infração, foi indicado num demonstrativo de cálculo do processo judicial. Entendemos que o valor correto a ser considerado é o do alvará.

Observe-se que na apuração da base de cálculo ao valor acima deve ser somado o valor do imposto retido na fonte e diminuído o valor referente ao pagamento a advogados.

Conforme verifica-se na descrição dos fatos do lançamento, ft 9, o valor referente à redução referente ao pagamento a advogados já foi considerado no cálculo.

Considerando a redução para o valor do alvará, apura-se uma redução de R\$ 10.547,26 na base de cálculo, com redução de R\$ 2.900,50 de imposto, com redução proporcional de multa e acréscimos legais devidos.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto lançado em R\$ 2.900,50.

Em seu recurso administrativo, (fls. 123), a recorrente, quanto ao mérito, basicamente, repisa os argumentos expostos em sua peça impugnatória e colaciona documentos comprobatórios (e-fls. 125/146).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da matéria em julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor remanescente, após o julgamento de 1ª instância, de R\$ 62.002,77.**

Mérito

Das despesas com honorários advocatícios

A recorrente, em síntese, solicita que sejam deduzidos os valores pagos a título de honorários, por entender que isto não foi feito.

Bem, acerca desta matéria temos a capitulação legal, contida no § único, do artigo 56 do RIR/99, vigente à época dos fatos, como segue:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Com relação aos honorários, a interessada apresentou a nota fiscal nº 442 (e-fls. 125), emitida por Ferrareze e Freitas Advogados, CNPJ nº 03.507.669/0001-62, discriminando os serviços como (honorários advocatícios sobre ação trabalhista nº 00576.011/98-3), no valor de R\$ 40.266,41.

Face a controvérsia, convém reproduzir trechos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante da respectiva autuação (e-fls. 75):

...constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 72.550,03, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00...

Os rendimentos referentes à ação judicial 00576.011/98-3 movida contra BANCO BANERJ S/A., CNPJ 33.885.724/0001-19, totalizam R\$ 200.051,50, sendo:

R\$ 147.354,83 - total retirado pelo autor em 28/04/2003.

R\$ 52.676,84 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 23/05/2003.

R\$ 19,83 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Total de despesas com advogado: R\$ 40.266,41.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 159.785,09.

Constou da argumentação do voto do Relator de piso:

Observe-se que na apuração da base de cálculo ao valor acima deve ser somado o valor do imposto retido na fonte e diminuído o valor referente ao pagamento a advogados.

Conforme verifica-se na descrição dos fatos do lançamento, fls. 9, o valor referente à redução referente ao pagamento a advogados já foi considerada no cálculo.

Como pode-se inferir do relatório fiscal, e bem observado pelo julgamento *a quo*, as despesas com honorários **já foram consideradas na presente autuação.**

Pelo exposto, entendo que **não assiste razão à recorrente neste ponto.**

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

Embora não tenha sido objeto de petição da interessada, pudemos observar que a origem dos rendimentos omitidos é uma reclamatória trabalhista e que os valores recebidos por este tipo de ação têm como características o recebimento de rendimentos acumulados destes valores e a incidência do imposto de renda com a aplicação da alíquota vigente sobre o total recebido à época (regime de caixa).

Esta claro que não foi aplicado, ao presente caso, o regime de competência na apuração do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sendo que a aplicação de tal regime é obrigatória, conforme já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, **é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho**, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados no presente processo administrativo, deve ser recalculado para ser apurado com base

nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura